

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 293/2017 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 293/2017

#### Projeto de Lei Complementar nº 21/2017

Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação dos Planos de Carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

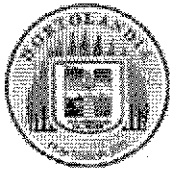
Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar n.º 21/2017, de autoria do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação dos Planos de Carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que a propositura objetiva introduzir alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a reestruturação dos Planos de Carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia e dá outras providências. Segundo o Chefe do Poder Executivo, a preocupação ecológica passou a ser um tema de suma importância, principalmente nos últimos anos, necessitando de atenção do poder público. No entanto, nossa principal responsabilidade é coordenar as ações e desenvolver, em conjunto com a comunidade, um pensamento ambiental coerente, visando à implantação e implementação de normas para atuação e autuação que permitam controlar a deterioração ambiental e buscar a necessária reabilitação das áreas e atividades mais afetadas. Assim, temos a missão de guiar o desenvolvimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 293/2017 fls. 2/3

sustentável do Município com base em critérios de equidade social, desenvolvimento econômico e proteção ambiental com o cumprimento do exercício de sua competência no âmbito da fiscalização ambiental com servidores públicos em condições profissionais. Nesse sentido o chefe do Poder Executivo a propôs o presente Projeto de Lei, dando-lhe o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 27 de novembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 25 de novembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

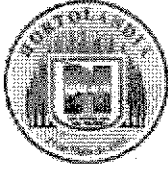
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 21/2017, nos termos desse Relatório.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2017.

  
Vereador Franksmar Messias Barboza  
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 293/2017 fls. 3/3

Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Orlando César Andretta  
Membro

Raulo Pereira Filho  
Membro